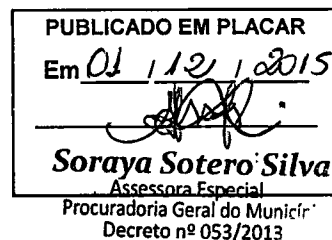




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município



LEI N.º 2.266, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.112/2013 – Lei do Previporto – e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso II do Art. 6º, da Lei n.º 2.112, de 24 de outubro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

I (...)

II – Quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recolhimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observando o disposto no art. 50.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo § 2º e 3º do Art. 7º, da Lei n.º 2.112, de 24 de outubro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e o menor que esteja sob curatela ou tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob cautela ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo judicial competente.

Art. 3º - Fica alterado no Inciso I e III, do Art. 12, da Lei n.º 2.112, de 24 de outubro de 2013, com a seguinte redação:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 12 (...)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13 onde será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei.

II – (...)

III – Voluntariamente por tempo de contribuição conforme alínea “a” do artigo referido e por idade conforme alínea “b” do artigo referido, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Art. 4º - Fica alterado o Parágrafo § 1º, do Art. 26, da Lei nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§ 1º - A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 1º dia do
mês de dezembro do ano de 2015.**


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal